



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **18502-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Jorge Abdon Fair**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de IBIRATAIA**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Jorge Abdon Fair**, ingressaram no protocolo desta Corte de Contas, em 27/11/2013, portanto, **fora do prazo** e foram autuadas sob o nº 18502-13, observa-se, ainda, que não foram encaminhadas mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo, **descumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta às fls. 01, expediente s/n, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, sem protocolo de recebimento emitido pela Câmara, assim como, **não há nos autos a comprovação de que foram colocadas em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

**Adverte-se o titular do Legislativo Municipal para o fiel cumprimento do prazo previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91, para remessa da Prestação de Contas anual a este Tribunal.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 549 a 580, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao**

**Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 119, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 21/05/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 583, declarou às fls. 584 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou. **Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação.**

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Processo TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa R\$</b>
Cons. Paulo Maracajá	05994-06	Aprovação com ressalvas	500,00
Cons. Paulo Maracajá	08359-07	Aprovação com ressalvas	500,00
Cons. Paolo Marconi	12182-08	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Paolo Marconi	08997-09	Aprovação com ressalvas	6.000,00
Cons. Raimundo Moreira	09572-10	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. José Alfredo	08690-11	Rejeição, porque irregulares	3.000,00
Cons. Paolo Marconi	08958-12	Rejeição, porque irregulares	36.069,00 43.100,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 948/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da

Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 29.01.2010 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 966, sancionada pelo Executivo em 21/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 968, de 16/12/2011, estimando a receita em **R\$ 37.616.800,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 30.309.950,00**, referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.306.950,00**, relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos e 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada. Em seu inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD foi aprovado conjuntamente com a LOA.

Consta dos autos, caderno anexo, Decreto nº 270, de 02/01/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de

Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

##### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$9.360.000,00, decorrentes de anulação de dotações, enquanto sua contabilização, conforme Demonstrativos de Despesa, alcançou o montante de R\$ 9.117.000,00, **divergindo em R\$ 243.000,00 para mais.**

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 150 do Relatório Anual, correspondente às fls. 397 a 546 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- ✓ **Apresentação incompleta de documentação, em diferentes meses.** Adverte-se a Entidade para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- ✓ Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, empenhos, subsídios, entre outras, **em flagrante desrespeito** ao que disciplina a **Resolução TCM nº 1282/09**.
- ✓ Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- ✓ **Casos de PROCESSOS LICITATÓRIOS e PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

**Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

- ✓ Constatou-se, também, no transcorrer do exercício, **gastos considerados elevados com combustíveis, locação e manutenção de veículos**, despesas estas que vão de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal. **Além disso, tais dispêndios são bastantes expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular.**
- ✓ Nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, a Inspeção Regional identificou **SAÍDA DE NUMERÁRIO DE CONTAS ESPECÍFICAS DO FUNDEB N°S 10.329/2 e 11.871/FUNDEB 40% SEM DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE**, no montante de **R\$ 1.853.670,61** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos) e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), respectivamente. **Tais montantes deverão ser ressarcidos às respectivas contas corrente do FUNDEB, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

- ✓ Meses de setembro e outubro, foram apontadas também, **SAÍDAS DE NUMÉRÁRIO DAS CONTAS ESPECÍFICAS DA FEP/ROYALTIES, CIDE e MDE, respectivamente**, nas quantias de **R\$ 66.270,00** (sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais), **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) e **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais). **Tais quantias deverão ser ressarcidas às respectivas contas corrente do FEP/ROYALTIES, CIDE e MDE, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**
  
- ✓ **DESPEAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS DA TELEMAR, COELBA, STN e PASEP**, nos meses de maio e setembro, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 1.702,05** (um mil, setecentos e dois reais e cinco centavos).
  
- ✓ Nos meses de março, maio, novembro e dezembro, ocorrência de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, no valor total de **R\$ 225.168,19** (duzentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e dezenove centavos).
  
- ✓ Meses de março e maio, verificou-se **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, totalizando **R\$ 241.634,29** (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). No mês de novembro, foi constatada **NOTA FISCAL E/OU RECIBO EM CÓPIA**, na quantia de **R\$ 4.988,80** (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).
  
- ✓ No mês de abril, a ocorrência de **DESPEAS COM PUBLICIDADE NO MONTANTE DE R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA**, em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005.

Processo de Pagamento	Credor	Valor (R\$)
1380	MF Publicidade e Propaganda Ltda.	4.580,00
1378	MF Publicidade e Propaganda Ltda.	4.900,00

**Tais valores, relacionados nos 4 tópicos acima (DESPEAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA; AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL; NOTA FISCAL E/OU RECIBO EM CÓPIA E DESPEAS COM PUBLICIDADE, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA) alcançam o total R\$ 482.973,43 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, de-**

**vendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

## **6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

### **6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador Sr. Renato Vaz Sampaio**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 006504/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12, fls. 132.

### **6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### **6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município de IBIRATAIA não possui entidade descentralizada.

### **6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ **30.732.673,88** e uma Despesa Executada de R\$ **33.364.977,27**, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 2.632.303,39**.

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Receita Arrecadada atingiu **81,70% do valor previsto**, evidenciando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento da legislação.

**Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 1.344.000,00 e sua arrecadação importou em R\$ 574.426,64, inferior a previsão inicial em R\$769.573,36, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 57,26%.

## 6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	Valor (R\$)	DESPESA	Valor (R\$)
Orçamentária	30.732.673,88	Orçamentária	33.364.977,27
Extraorçamentária	6.186.860,50	Extraorçamentária	3.589.490,33
Saldo do Exercício Anterior	271.276,77	Saldo para o Exercício Seguinte	236.343,65
<b>TOTAL</b>	<b>37.190.811,15</b>	<b>TOTAL</b>	<b>37.190.811,25</b>

## 6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 18.351.545,21 – que em 2012 ascendeu a R\$ 17.277.412,12**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 12.703.971,80 e um Passivo Real de R\$ 29.981.383,92.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR (R\$)
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>287.803,43</b>
DISPONÍVEL	236.119,55
REALIZÁVEL	51.683,88
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>12.416.168,37</b>
<b>TOTAL DO ATIVO REAL</b>	<b>12.703.971,80</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico que o somatório dos saldos registrados nos extratos bancários apresentados atinge o montante de R\$236.119,55, enquanto o Balanço Patrimonial consigna na conta Banco a quantia de R\$215.070,67, evidenciando a divergência de R\$21.048,88

Questiona, ainda, o referido Pronunciamento quais as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas escrituradas no ATIVO REALIZÁVEL no montante de R\$ 51.683,88.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

## DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

## TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 1.503.435,49. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 16.700,28, correspondendo a, apenas, 1,12% do saldo anterior, como não houve inscrição, resultou no final do exercício o **saldo de R\$ 1.486.735,21.**

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a

instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

## **NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em **R\$276.086,10** , permanecendo inalterado neste exercício.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

**Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.**

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

## **INVENTÁRIO**

Apona o Pronunciamento Técnico que se encontra às fls. 140/194 dos autos, o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da

entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Contudo, assinala que os Bens Patrimoniais elencados no Inventário alcança o montante de R\$ 946.895,08, enquanto o ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra o total de R\$ 10.653.347,06, divergindo em R\$ 9.706.451,98, em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR (R\$)
PASSIVO FINANCEIRO	7.403.177,79
PASSIVO PERMANENTE	22.578.206,13
TOTAL DO PASSIVO REAL	29.981.383,92

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS, PASEP e EMBASA.

Acrescenta que o Balanço Patrimonial registra em seu PASSIVO PERMANENTE a conta “DÍVIDA FUNDADA INTERNA – INSS” com saldo de R\$ 21.415.294,12. Todavia, ressalta, ainda, que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Ibirataia, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 14.113.726,07, como sendo “TOTAL PARCELAMENTO”, divergente do evidenciado no PASSIVO do Balanço Patrimonial.

Constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 695.191,79. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração da dívida e realização do ajuste contábil devido no exercício seguinte.**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para

os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 2.841.791,07, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$2.374,40, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

## **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 148.781,90.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

## **6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

<b>VARIAÇÕES ATIVAS</b>	<b>VARIAÇÕES PASSIVAS</b>	<b>RESULTADO PATRIMONIAL Superávit</b>
<b>35.563.501,81</b>	<b>34.489.368,72</b>	<b>1.074.133,09</b>

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro futuro, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1. EDUCAÇÃO**

### 7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 11.902.909,17, aí se incluindo a quantia de R\$ 122.690,00, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **em inobservância ao art. 212 da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, houve aplicação do percentual de 22,69%.**

**Registre-se o descumprimento do art. 2º da Resolução TCM nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo Sistema Integrado da Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados.**

### 7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 12.211.130,74.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$6.343.054,58, correspondente a 51,94%, descumprindo, assim, a obrigação legal.**

**Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspetoria Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo aos meses de setembro e outubro de 2012, o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

#### **7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 12.211.130,74, sendo aplicado R\$ 10.123.475,91, correspondente a **82,90%**, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **17,10%**, **superior, portanto, ao limite determinado no citado dispositivo legal.**

### 7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$19.400,00 que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

### 7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### 7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor (R\$)
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	70.267,66
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	346.734,47
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	79.723,81
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	42.185,66
08958-12	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	58,78

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração Municipal, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

## **7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$1.844.477,77, correspondente a 12,03%, em descumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

**Registre-se, contudo, o descumprimento do art. 2º da Resolução TCM nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo**

**Sistema Integrado da Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados.**

### **7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a **R\$ 1.500.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de **R\$ 1.106.727,71**. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de **R\$ 1.093.727,72, gerando a impressão inicial ser inferior** ao legalmente estabelecido. Todavia, tendo acesso a Prestação de Contas da Câmara de Vereadores, verifica-se que também houve o bloqueio judicial das contas do Tesouro Municipal na quantia de R\$ 171.454,63, relativa as “diferenças dos repasses do duodécimo realizados a menor” .

Deste modo, há de se aguardar a decisão final do Poder Judiciário com relação a matéria em questão.

### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 926, de 09/09/2008, fls. 6, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

#### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a novembro e de fevereiro a abril**, respectivamente, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado. Todavia, em relação aos demais meses devido a ausência das devidas folhas de pagamento, deixa de atestar a sua regularidade.

#### **7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Registre-se que os subsídios pagos aos Secretários, **no período demonstrado às fls. 568**, assim como nas folhas que consta dos autos, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

#### **7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 249/260, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **60,50%** em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 17.651.492,35, correspondendo a **60,90%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 28.985.827,36**, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a **58,33%**.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de **R\$ 18.644.192,55**, correspondendo a **63,87%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 29.192.720,41**, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a

aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2014.**

### 8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 30.148.001,89
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$16.279.921,02
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$15.465.924,97
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$14.651.928,92
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$ 18.383.480,55
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>60,98%</b>

### 8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 18.272.945,52, correspondente a 662,64% da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.171.597,83.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 18.383.480,55, equivalente a 60,98% da Receita Corrente Líquida de R\$ 30.148.004,89, **constatando-se, assim, um decréscimo de 1,66%.**

## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme Pronunciamento Técnico, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres. **Todavia**, deixou de apresentar os anexos XVII (3º bimestre) e I, II, X (5º bimestre) acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)"

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinale-se que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no **total de R\$ 200.767,63.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de **R\$ 30.001,81**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

#### **9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 240/242, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### **9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Assinala o Pronunciamento Técnico que o documento denominado “Realização dos Projetos e Atividades”, às fls. 243/246, firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, **não identifica a data de início e de conclusão, quando couber, em descumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES**

- ✓ cópia do relatório das atividades do Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 23)
- ✓ termo de conferência de caixa lavrado no último dia do mês de dezembro, por comissão designada pelo Prefeito (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 20).
- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39);

### **9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12**

Informa o Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Processo TCM nº 44367-13, fls. 362/395, correspondente ao Relatório de Conclusivo da

Comissão de Transmissão de Cargos, no qual aponta diversas irregularidades praticadas pela gestão anterior.

É oportuno registrar que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município. O art. 6º elencava os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que pelo visto não foi observado.

**Verifica-se, assim, o não cumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, pelo Gestor destas Contas.**

#### **9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

#### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

##### **10.1. MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
03748-02	JOSE ANTONIO DA COSTA	Ex-Prefeito	2.000,00	N	N
04116-08	JÚLIO CESAR SANTOS LEAL	Ex-Prefeito	2.000,00	N	N
08319-07	GILBER CARDOSO DE ASSIS	Presid. da CM	500,00	N	N
08471-11	GILTON OLIVEIRA BASTOS	Presid. da CM	500,00	N	N
08949-12	Manoel Antônio de Souza Barbosa	Presid. da CM	400,00	N	N
<b>08958-12</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>Prefeito</b>	<b>36.069,00</b>	<b>N</b>	<b>N</b>
<b>08958-12</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>Prefeito</b>	<b>43.200,00</b>	<b>N</b>	<b>N</b>

<b>08690-11</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>Prefeito</b>	<b>3.000,00</b>	<b>N</b>	<b>N</b>
07910-02	JULIO CESAR SANTOS LEAL	Prefeito	3.500,00	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Venc	Valor (R\$)	Divida Ativa	Execução Fiscal
04575-96	EPAMINONDAS B. DA SILVA	PRESIDENTE	27/06/98	347,66	N	S
05518-97	EPAMINONDAS B. DA SILVA	EX-PRESIDENTE	15/09/99	1.151,02	N	S
05397-98	ANTONIO BATISTA SANTANA	VICE-PREFEITO	30/10/98	6.750,00	N	S
04575-96	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/99	379,48	N	S
04575-96	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/99	379,48	N	S
04575-96	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/99	379,48	N	S
05518-97	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/99	728,35	N	S
05518-97	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/99	728,35	N	S
05518-97	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/99	728,35	N	S
09429-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	PRESIDENTE	15/12/01	1.321,80	N	N
09429-01	LOURIVALDO SILVA LEITE	VEREADOR	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	ALDACY TEREZA RAMOS SANTOS	VEREADORA	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	VEREADOR	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	ELIANA REIS MORGADO DO CARMO	VEREADORA	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	GILSON SOUZA	VEREADOR	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	GILBER CARDOSO DE ASSIS	VEREADOR	15/12/01	881,20	N	N
09429-01	IRENILTON COSTA DE SOUZA LIMA	VEREADOR	15/12/01	881,20	N	N
05957-04	DORGIVAL P. SIMÕES FILHO	SECRETÁRIO	07/02/05	500,00	N	S
05957-04	ANTÔNIO MAGNO QUEIROZ	SECRETÁRIO	07/02/05	500,00	N	S
05957-04	MANOEL TINÓCO M. NETO	SECRETÁRIO	07/02/05	500,00	N	S
05957-04	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETÁRIO	07/02/05	1.500,00	N	S
05957-04	ANA CLÉIA DOS SANTOS	SECRETÁRIA	07/02/05	1.000,00	N	S
04116-08	JULIO CESAR SANTOS LEAL	EX-PREFEITO	01/09/08	170.597,03	N	N
<b>12182-08</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>23/05/09</b>	<b>18.830,62</b>	<b>N</b>	<b>N</b>
<b>00112-07</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>13/10/09</b>	<b>96.947,16</b>	<b>N</b>	<b>N</b>
08615-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	PREFEITO	20/06/11	15.437,98	N	N
08616-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL		21/05/11	22.824,29	N	N
<b>08958-12</b>	<b>JORGE ABDON FAIR</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>20/01/13</b>	<b>33.237,89</b>	<b>N</b>	<b>N</b>

**Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

**Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

## **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Jorge Abdon Fair**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído

no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- não encaminhamento de comprovação de que a Prestação de Contas foi colocada em disponibilidade pública, em descumprimento às Constituições Federal e do Estado da Bahia e à Lei Complementar nº 06/91;
- descumprimento do que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91;
- as consignadas no Relatório Anual, destacando:

**a) ATRASO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – MESES: SETEMBRO / OUTUBRO;**

**b) PROCESSOS LICITATÓRIOS e PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, *caput* da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

**c) Constatou-se, também, no transcorrer do exercício, gastos considerados elevados com combustíveis, locação e manutenção de veículos, despesas estas que vão de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal. Além disso, tais dispêndios são bastantes expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular.**

- falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/2012;
- omissão na cobrança da Dívida Ativa Tributária, **configura hipótese de ato de improbidade administrativa, previsto no inciso X, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92;**

- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal**;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário e ausência de certidão, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;
- desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;
- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- não atendimento ao art. 77, inciso III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – SAÚDE, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TCM nº 222/92;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92;

- não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS);
- demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- relatório de Projetos e Atividades, não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento da Resolução TCM nº 1270/08, que disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a Transmissão de Governo;
- não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal;
- descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

1. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de

ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo multa, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.

2. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ R\$ 482.973,43 (quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente às irregularidades apontadas no ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 22 de julho de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**